



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10814/001.241/90-11
SESSÃO DE : 22 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.360
RECURSO Nº : RP/303-1.145
MATÉRIA : INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO 3º CC
SUJEITO PASSIVO : TITANOR ANODOS METÁLICOS E APLICAÇÕES ELETROQUÍMICAS
LTDA.

Infração Administrativa ao Controle das Importações.

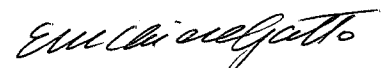
A simples divergência com relação à origem de mercadoria importada, entre os constantes dos documentos de importação (D.I. ou G.I.) e os verificados na conferência física, corrigida mediante aditivo à Guia de Importação, emitido antes do desembaraço aduaneiro, não configura infração punível com a penalidade capitulada no inciso IX, do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91030/85.

Recurso Especial a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por
unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 MAI 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10814/001.241/90-11
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.360

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, UBALDO CAMPELO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10814/001.241/90-11
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.360
RECURSO Nº : RP/303-1.145
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
SUJEITO PASSIVO : TITANOR ANODOS METÁLICOS E APLICAÇÕES ELETROQUÍMICAS LTDA.

RELATÓRIO

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o presente recurso contra a decisão proferida nos termos do Acórdão nº 303-26.363, Sessão de 21.05.91, que eximiu o importador do recolhimento da multa capitulada no inciso IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, aplicada porque o mesmo importou mercadoria de origem e fabricante diversos daqueles constantes dos documentos que acobertaram a importação.

Esclarece a recorrente que a importadora submeteu a despacho aduaneiro, através da D.I. 03503/90, 2500 Kg de cátodos de níquel "S" em forma de gotas (esfera), ao amparo da G.I. 018-90/000177-4, na qual consta que a mercadoria é originária da Itália, Fabricante Italcimici S.P.A.

Informa, outrossim, que em ato de conferência física, a autoridade fiscal constatou que tratava-se de mercadoria originária do Reino Unido, fabricante - INCO.

Acrescenta que a importadora apresentou aditivo à G.I. com data posterior à da exigência fiscal e à data do registro da declaração de importação, tendo sido lavrado auto de infração para exigir da mesma a multa capitulada no inciso IX, do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro.

Salienta que o principal argumento do acórdão recorrido é o de que houve obtenção junto à CACEX do aditivo alterando a G.I. quanto aos itens divergentes e que esta providência se deu antes do desembaraço da mercadoria, saneando assim a irregularidade.

Em Ch



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10814/001.241/90-11
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.360

Defende a peticionária que tal pretensão não encontra amparo legal posto que a emissão do citado aditivo foi posterior à data do registro da declaração de importação, tendo sido descumprido o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, parágrafo único, que trata da espontaneidade, bem como o parágrafo 1º do artigo 102 do D.L. 37/66, alterado pelo artigo 1º do D.L. 2472/88.

Argumenta a recorrente que o procedimento fiscal tem início com o começo do despacho aduaneiro da mercadoria importada, ou seja, na data do registro da D.I. (inc. II, art. 7º, Decreto 70235/72) e que não se considera espontânea a denúncia apresentada no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria (art. 102, par. 1º D.L. 37/66, alterado pelo art. 1º do D.L. 2472/88).

Ressalta, ademais, que o Código Tributário Nacional (Lei 5172/66) e o Processo Administrativo Fiscal (Decreto 70235/72) são dispositivos legais hierarquicamente superiores ao comunicado CACEX nº 204/88, prevalecendo sobre este.

Requer, finalizando, que pelo exposto e o que mais contém os autos, seja dado provimento a seu recurso especial, para reformar a decisão recorrida, mantendo-se a decisão monocrática.

Tendo sido dada ao sujeito passivo ciência da decisão contida no Acórdão nº 303-26.363, bem como do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, foi-lhe informada sobre a possibilidade de apresentar contra-alegações ao citado recurso, no prazo de 15 dias.

Findo este prazo sem que o interessado tenha se pronunciado, o presente processo foi encaminhado a esta Egrégia Câmara Superior, para prosseguimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10814/001.241/90-11
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.360

VOTO

CONSELHEIRA ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - RELATORA

O processo de que se trata se resume à penalidade capitulada no inciso IX, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro, por ter a fiscalização constatado, em ato de conferência física, divergência de origem e fabricante daqueles consignados nos documentos que acobertaram a importação.

Como bem salientou o Ilmo. Relator Dr. Humberto Esmeraldo Barreto Filho, em seu voto que originou o Acórdão nº 303-26.363, Sessão realizada em 11.05.91, a multa aplicada ao importador, no caso, refere-se a infração ao controle administrativo das importações, cuja legislação de regência difere da aludida na seção IV do capítulo V do título II do livro segundo do Código Tributário Nacional, concernente à responsabilidade por infrações à legislação tributária.

Não há, na situação vertente, que se falar em denúncia espontânea da infração, pois esta se refere, basicamente, àquelas de natureza tributária.

Quanto às infrações ao controle administrativo das importações, a competência, para sua normatização é da CACEX, sem qualquer afronta ao Código Tributário Nacional ou ao Processo Administrativo Fiscal, uma vez que as matérias alcançadas são diferentes.

O comunicado CACEX nº 204/88 e os demais baixados por aquele órgão, no que se refere ao controle administrativo das importações, são soberanos em suas determinações.

Emck



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10814/001.241/90-11
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.360

Desta forma, a importadora, ao solicitar e obter o aditivo que alterou as informações prestadas nos documentos que acobertaram o início do despacho aduaneiro, antes do respectivo desembaraço, saneou, de forma tempestiva, a irregularidade apontada pela fiscalização.

Não há, assim, como acatar as razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em seu recurso.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto, mantendo integralmente a decisão proferida nos termos do acórdão recorrido.

Sala das Sessões - DF, em 22 de abril de 1996.

ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO